



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 553, DE 2011

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os *Planos de Benefícios da Previdência Social* e dá outras providências, para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso a isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

Parágrafo único. Além das hipóteses a que se refere o inciso II, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado portador de xeroderma pigmentoso, ainda que tenha sido acometido pela doença antes de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer jus aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social existe a necessidade de cumprimento do período de carência, qual seja do recolhimento de um número mínimo de contribuições mensais.

Em alguns casos, quando a causa incapacitante for acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho, ou doenças especificadas pelo Ministério da Saúde e Previdência Social, não se exigirá a carência para a concessão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No entanto, a legislação é omissa em relação ao xeroderma pigmentoso. De fato, a doença preenche os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, bem como de especificidade e gravidade, assim merecendo tratamento particularizado, conforme dispõe o art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mas os seus portadores continuam sujeitos ao cumprimento do período de carência para a concessão de benefícios previdenciários.

O xeroderma pigmentoso é uma doença genética caracterizada pela deficiência na capacidade de reverter ou corrigir determinados danos que ocorrem no DNA do indivíduo, em especial aqueles provocados pela radiação ultravioleta (UV) presente na luz solar.

Devido a essa deficiência, as pessoas com xeroderma pigmentoso apresentam elevada sensibilidade à luz (fotossensibilidade) e desenvolvem precocemente lesões degenerativas da pele, tais como sardas, manchas e diversos tipos de cânceres da pele. O risco de desenvolvimento de câncer de pele está aumentado em cerca de mil vezes e a incidência de outros cânceres internos em cerca de quinze vezes. Os indivíduos com xeroderma pigmentoso podem apresentar anormalidades neurológicas progressivas, observadas em cerca de 20% dos casos, e alterações oftalmológicas, encontradas em

aproximadamente 80% dos portadores da doença. As lesões cutâneas já estão presentes nos primeiros anos de vida, evoluindo de forma lenta e progressiva, causando grande sofrimento aos seus portadores. Muitos dos indivíduos acometidos pela doença morrem no início da vida adulta.

Por essas razões, é justa a isenção do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos portadores de xeroderma pigmentoso, a exemplo do que já ocorre com as pessoas portadoras de outras doenças igualmente graves.

Sala das Sessões,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(*Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 07/09/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14634/2011**